

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1662835 - SP
(2020/0032941-0)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : SOFIA JOISHER - ESPÓLIO
REPR. POR : HARRY GOLDBACH - INVENTARIANTE
ADVOGADO : Maria Goretti Sanches Lima - SP117935
AGRAVADO : ISRAEL NEUMAN
AGRAVADO : KLARA NEUMANN
ADVOGADOS : TITO LIVIO CARUSO BERNARDI - SP126407
ROSELI TORREZAN - SP129608

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. TESE DO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. DOCUMENTOS JUNTADOS. VALIDADE. LAUDO PERICIAL. ADEQUAÇÃO. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. "REFORMATIO IN PEJUS". IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. O Tribunal de origem, com base na interpretação de tais elementos de convicção, concluiu pela validade dos documentos juntados aos autos para a comprovação da ocorrência e da autoria das despesas, pela adequação dos métodos utilizados pelo perito judicial para a elaboração do laudo. A alteração das conclusões do julgado demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado no especial.
3. "É defeso ao julgador agravar a situação do recorrente quando inexistir recurso da parte contrária" (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 209.728/SC, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/8/2020, DJe 26/8/2020). Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
4. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 07 de dezembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.662.835 - SP (2020/0032941-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : SOFIA JOISHER - ESPÓLIO
REPR. POR : HARRY GOLDHAGEN - INVENTARIANTE
ADVOGADO : Maria Goretti Sanches Lima - SP117935
AGRAVADO : ISRAEL NEUMAN
AGRAVADO : KLARA NEUMANN
ADVOGADOS : TITO LIVIO CARUSO BERNARDI - SP126407
ROSELI TORREZAN - SP129608

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 2.100/2.126) interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo nos próprios autos.

Em suas razões, a parte alega ter impugnado todos os fundamentos da decisão de origem que inadmitiu o especial.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Foram oferecidas contrarrazões (e-STJ fls. 2.129/2.152), requerendo o desprovimento do recurso, nova fixação de honorários recursais e aplicação da multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.662.835 - SP (2020/0032941-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **SOFIA JOISHER - ESPÓLIO**
REPR. POR : **HARRY GOLDHAGEN - INVENTARIANTE**
ADVOGADO : **Maria Goretti Sanches Lima - SP117935**
AGRAVADO : **ISRAEL NEUMAN**
AGRAVADO : **KLARA NEUMANN**
ADVOGADOS : **TITO LIVIO CARUSO BERNARDI - SP126407**
: **ROSELI TORREZAN - SP129608**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. TESE DO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. DOCUMENTOS JUNTADOS. VALIDADE. LAUDO PERICIAL. ADEQUAÇÃO. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. "REFORMATIO IN PEJUS". IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. O Tribunal de origem, com base na interpretação de tais elementos de convicção, concluiu pela validade dos documentos juntados aos autos para a comprovação da ocorrência e da autoria das despesas, pela adequação dos métodos utilizados pelo perito judicial para a elaboração do laudo. A alteração das conclusões do julgado demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado no especial.

3. "É defeso ao julgador agravar a situação do recorrente quando inexistente recurso da parte contrária" (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 209.728/SC, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/8/2020, DJe 26/8/2020). Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

4. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.662.835 - SP (2020/0032941-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : SOFIA JOISHER - ESPÓLIO
REPR. POR : HARRY GOLDHAGEN - INVENTARIANTE
ADVOGADO : Maria Goretti Sanches Lima - SP117935
AGRAVADO : ISRAEL NEUMAN
AGRAVADO : KLARA NEUMANN
ADVOGADOS : TITO LIVIO CARUSO BERNARDI - SP126407
ROSELI TORREZAN - SP129608

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ (e-STJ fls. 2.096/2.097) que não conheceu do agravo nos próprios autos, por falta de impugnação de fundamento da decisão do Tribunal de origem (e-STJ fls. 1.937/1.938) que inadmitiu o recurso especial.

No entanto, o agravo nos próprios autos (e-STJ fls. 1.967/1.992) refutou adequadamente a monocrática que negou seguimento ao especial.

Desse modo, reconsidero a decisão agravada, proferida pela Presidência do STJ, e passo ao exame do especial.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 1.767):

COBRANÇA. DESPESAS INCORRIDAS ANTES DO FALECIMENTO DA RÉ. Insurgência contra sentença de parcial procedência. Sentença reformada. Determinada adequação do laudo pericial apresentado conforme parâmetros indicados no acórdão. Recurso provido em parte.

Os embargos declaratórios foram rejeitados (e-STJ fls. 1.889/1.891 e 1.909/1.911).

Os declaratórios opostos pelos ora recorridos foram acolhidos nos termos da ementa (e-STJ fl. 1.879):

COBRANÇA. Embargos de declaração em apelação. Omissões. Verificação. Acórdão deixou de se manifestar sobre pontos que haviam sido aventados em recurso de apelação. Embargos de declaração acolhidos.

O recurso especial (e-STJ fls. 1.775/1.805), fundamentado no art. 105, inc. III, alínea "a", da CF, apontou ofensa aos seguintes dispositivos legais, sob as respectivas teses:

(i) art. 282, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, alegando nulidade da prova decorrente da expedição de ofícios judiciais para requerer a juntada de documentos comprobatórios dos gastos da falecida,

(ii) art. 474 do CPC/2015, afirmando que "O Assistente Técnico do Espólio Réu, não foi convidado para acompanhar a produção unilateral do resultado dos ofícios" (e-STJ fl. 1.786),

(iii) art. 320 do CC/2002, argumentando que, "Não havendo prova acerca da titularidade/autoria e origem das despesas não individualizadas, não é possível aceita-las como prova de quitação de dívida por parte dos autores da ação" (e-STJ fl. 1.790),

(iv) art. 479 do CPC/2015, mencionando que "A fundamentação do Acórdão não fez análise crítica do método utilizado pelo perito, nem no Acórdão principal, nem nos Acórdãos subsequentes" (e-STJ fl. 1.795), e

(v) arts. 389 e 374, III, do CPC/2015, aduzindo "Prejuízo em razão do não conhecimento de confissão" (e-STJ fl. 1.798).

Foram oferecidas contrarrazões (e-STJ fls. 1.916/1.936).

Passo à análise da insurgência.

O Tribunal *a quo* não se pronunciou sobre o conteúdo normativo dos arts. 282, §§ 1º e 2º, e 474 do CPC/2015 sob o enfoque dado pela parte. Com efeito, não houve decisão da segunda instância relativa à alegada nulidade dos ofícios enviados pelo magistrado de primeiro grau e à assertiva de que "O Assistente Técnico do Espólio Réu, não foi convidado para acompanhar a produção unilateral do resultado dos ofícios" (e-STJ fl. 1.786). Caberia à parte suscitar e demonstrar a contrariedade ao inc. II do art. 1.022 do CPC/2015 nas razões do especial, pedindo anulação do acórdão recorrido em virtude da omissão quanto ao tema. Não adotadas as medidas processuais cabíveis, impõe-se a aplicação da Súmula n. 211 do STJ e, por analogia, da Súmula n. 282 do STF. Ainda que se sustente que as petições de aclaratórios tangenciaram as alegações, o fato é que a instância de origem nada decidiu a respeito das teses formuladas. Anote-se, por oportuno, que "Não há falar em prequestionamento ficto dada a não interposição do reclamo pela violação do art. 1.022, do NCPC" (AgInt no AREsp n. 1.312.944/DF, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/6/2020, DJe 30/06/2020).

No referente à afirmação de inobservância do art. 320 do CC/2002, a alteração das conclusões do acórdão recorrido, quanto à validade dos documentos juntados aos autos para a comprovação da ocorrência e da autoria das despesas, demandaria análise do conteúdo fático-probatório dos autos, circunstância que atrai as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Do mesmo modo, para dissentir das conclusões do acórdão recorrido quanto à validade dos métodos utilizados pelo perito judicial para a elaboração do laudo, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

O mesmo se diga em relação à tese de prejuízo pelo não reconhecimento da confissão, que também encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, porque envolve discussão probatória quanto aos períodos em que a falecida residia no imóvel ou quando estava internada, não havendo como formular tal assertiva a partir da petição de embargos de declaração (e-STJ fls. 1.852/1.858) opostos ao aresto impugnado pelos ora recorridos. De igual sorte, a Corte estadual também não reconheceu a confissão, afirmando-a tão somente

por hipótese para declarar que, se assim fosse, a pretensão do espólio recorrente não seria admitida, a fim de não ocorrer *reformatio in pejus*. Confira-se tal fundamentação (e-STJ fl. 1.890):

O julgado afastou o cômputo de aluguéis no período anterior a agosto de 2018, com base na planilha apresentada pela administradora do imóvel e no laudo elaborado por assistente técnico (ps. 717 e 326).

Ainda que se admita que, nas razões dos embargos, os autores tenham admitido que Sofia não estaria em clínica de internação em 2007, não se poderia prejudicar sua situação, afastando o recebimento das respectivas despesas gastas, sem a interposição de recurso próprio, sob pena de violação ao princípio da vedação à *reformatio in pejus*.

Segundo a jurisprudência do STJ, "É defeso ao julgador agravar a situação do recorrente quando inexistente recurso da parte contrária" (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 209.728/SC, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/8/2020, DJe 26/8/2020). Nesses termos, incide ainda a Súmula n. 83 do STJ, aplicável aos recursos interpostos com base tanto na alínea "c" quanto na alínea "a" do permissivo constitucional.

Diante do exposto, RECONSIDERO a decisão da Presidência do STJ (e-STJ fls. 2.096/2.097) e, em novo exame, NEGO PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.

Mantidos os honorários majorados pela decisão ora agravada.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, uma vez que a parte apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório que enseje sanção processual, tampouco se evidenciando, até o momento, conduta maliciosa ou temerária a justificar a punição.

Do mesmo modo, arbitrados honorários recursais na decisão ora agravada, descabida nova majoração no julgamento do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.662.835 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0032941-0

Número de Origem:

10098527120138260100 1009852-71.2013.8.26.0100

Sessão Virtual de 01/12/2020 a 07/12/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOFIA JOISHER - ESPÓLIO
REPR. POR : HARRY GOLDHAGEN - INVENTARIANTE
ADVOGADO : Maria Goretti Sanches Lima - SP117935
AGRAVADO : ISRAEL NEUMAN
AGRAVADO : KLARA NEUMANN
ADVOGADOS : TITO LIVIO CARUSO BERNARDI - SP126407
ROSELI TORREZAN - SP129608

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SOFIA JOISHER - ESPÓLIO
REPR. POR : HARRY GOLDHAGEN - INVENTARIANTE
ADVOGADO : Maria Goretti Sanches Lima - SP117935
AGRAVADO : ISRAEL NEUMAN
AGRAVADO : KLARA NEUMANN
ADVOGADOS : TITO LIVIO CARUSO BERNARDI - SP126407
ROSELI TORREZAN - SP129608

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 07 de dezembro de 2020